



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013028/2006-78
Recurso nº 513.003 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.378 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente C A FRARE AGROPECUARIA
Recorrida 3ª TURMA DRJ/RJO I - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Sapli.

As informações constantes do Sapli são extraídas das declarações do contribuinte que pode contestá-las caso apresente provas durante a ação fiscal ou na impugnação de que as informações não refletem a realidade. Simples alegações desacompanhadas de provas não tem o condão de desqualificar as informações apresentadas pelo próprio sujeito passivo.

Taxa Selic.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida N. Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

:

Relatório

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator.

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve o lançamento de IRPJ e CSLL.

Trata-se dos Autos de Infração abaixo, lavrados em 08.11.2006 pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR, no valor total de R\$ 1.365.904,48, a saber:

Quadro 1

Auto (s) de Infração (s) Original (ais)						
Tributo	Fato Gerador	Principal	Juros	Multa (75%)	Total	Folhas
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ	2002/03	363.846,17 (1)	185.421,45	272.884,62	822.152,24	183/189
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	2001/02/03	229.715,35 (2)	141.750,38	172.286,51	543.752,24	190/197
1 – Desses, R\$ 38.312,85 foram transferidos para outro processo (fls.507).						
2 – Desses, R\$ 34.392,88 foram transferidos para outro processo (fls.507).						

2 No Auto de Infração de **IRPJ**, a infração, descrita como “Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Saldos de Prejuízos Insuficientes”, foi enquadrada nos arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509, 510 e 511 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fls.189).

3 Segundo o Auto de Infração de IRPJ, o interessado, submetido ao lucro real, apuração anual, possuía, antes da autuação, os seguintes saldos de prejuízos fiscais de exercícios anteriores:

Prejuízos da Atividade Rural: R\$ 534.667,72

Prejuízos das Demais Atividades: R\$ 624.948,29

Total..... R\$1.159.616,01

4 Entretanto, **em 31.12.2002**, o interessado, segundo o Auto de Infração, compensou, integralmente, prejuízos fiscais de “Demais Atividades” com o lucro apurado em atividade rural (R\$ 1.654.101,54), quando a norma legal prescreve que apenas 30% do lucro da atividade rural podem ser compensados com prejuízos fiscais das “Demais Atividades”.

5 A base de cálculo da exigência, concernente ao ano-calendário de 2002 (R\$ 623.203,36) foi demonstrada pelo autuante assim (fls.181):

Lucro da atividade rural apurado:.....R\$ 1.654.101,54

Compensação de Prejuízos das Demais Atividades...R\$ (496.230,46)

Compensação de Prejuízos da ativ. rural.....R\$ (534.667,72)

Base de cálculo da exigência.....R\$ 623.203,36

Obs: Saldo de Prejuízos das Demais Atividades: 624.948,29 - 496.230,46 = 128.717,83.

6 Também em **31.12.2003**, segundo o Auto de Infração, o interessado compensou, integralmente, o lucro da atividade rural apurado (R\$ 1.152.899,17), quando o saldo de prejuízos fiscais das “Demais Atividades” já havia sido reduzido a R\$ 128.717,83 (ver observação no item anterior).

7 A base de cálculo da exigência, concernente ao ano-calendário de 2003, foi demonstrada pelo autuante assim (fls.181):

Lucro da atividade rural apurado:..... R\$ 1.152.899,17

Compensação de Prejuízos das Demais Atividades R\$ (128.717,83)

Base de cálculo da exigência: R\$ 1.024.181,34

8 Segundo o que se lê no Auto de Infração, o interessado foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentos, que os prejuízos que constavam como das “Demais Atividades” eram oriundos da atividade rural, “para que, se fosse o caso, fossem aceitas as compensações”. Todavia, “omitiu-se de apresentar esclarecimentos, mas nos declarou, verbalmente, que as operações que resultaram no acúmulo dos prejuízos haviam sido registradas como não operacionais, conforme consta do Sapli” (fls.188/189).

9 O autuante registrou (fls.188), por fim, que, em razão de não ser compensável (art. 511 do RIR/1999), o saldo de prejuízo fiscal não operacional existente não foi utilizado.

10 No Auto de Infração de **CSLL**, a infração, descrita como “Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores”, foi enquadrada no art. 2º e § §, da Lei nº 7.689/1988; art. 58 da Lei nº

8.981/1995; art. 16 da Lei nº 9.065/1995; art. 19 da Lei nº 9.249/1995; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições e art. 37 da Lei nº 10.637/2002 (fls.197).

11 Segundo o descrito no Auto de Infração, às fls.196, o interessado, nos anos-calandário de **2001, 2002 e 2003**, compensou, integralmente, as bases de cálculo positivas, apuradas em atividade rural, com bases de cálculo negativas, oriundas de “Demais Atividades”, quando, porém, por não serem de mesma natureza, tal compensação deveria ser limitada a 30% (trinta por cento).

12 Os saldos de bases de cálculo negativa antes da autuação e o montante da CSLL exigida foram demonstrados assim pelo autuante:

Quadro 2 - Saldos em 31.01.2000

Base de cálculo negativa das Demais Atividades	2.938.339,33
Base de cálculo negativa da Atividade Rural	Zero

Quadro 3 - Posição em 31.12.2001

Base de cálculo da Atividade Rural	839.275,00
Compensação de Base de cálculo negativa - Demais Atividades (30%)	251.782,50
Compensação de Base de cálculo negativa - Atividade Rural	0,00
Valor a tributar (fato gerador: 31.12.2001)	587.492,50
Saldo de Base de cálculo negativa - Atividade Rural	0,00
Saldo de Base de cálculo negativa - Demais Atividades	2.686.556,83

Quadro 4 - Posição em 31.12.2002

Base de cálculo da Atividade Rural	1.654.101,54
Compensação de Base de cálculo negativa - Demais Atividades (30%)	496.230,46
Valor a tributar (fato gerador: 31.12.2002)	1.157.871,08
Saldo de Base de cálculo negativa - Atividade Rural	0,00
Saldo de Base de cálculo negativa - Demais Atividades	2.190.326,37

Quadro 5 - Posição em 31.12.2003

Base de cálculo da Atividade Rural	1.152.899,17
Compensação de Base de cálculo negativa - Demais Atividades (30%)	345.869,75
Valor a tributar (fato gerador: 31.12.2003)	807.029,42
Saldo de Base de cálculo negativa - Atividade Rural	0,00

Saldo de Base de cálculo negativa - Demais Atividades	1.844.456,62
(1) Cf. Demonstrativo Sapli, às fls.555.	

13 Da mesma forma como constou do Auto de Infração de IRPJ, consta no Auto de Infração de CSLL que o interessado foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentos, que as bases de cálculo negativas, que constavam no Sapli como das “Demais Atividades”, eram oriundas da atividade rural, “para que, se fosse o caso, fossem aceitas as compensações”.

14 Consta, também, que o interessado “omitiu-se de apresentar esclarecimentos, mas nos declarou, verbalmente, que as operações, que resultaram no acúmulo das bases de cálculo negativas, haviam sido registradas como não operacionais ou de outras atividades” (fls.196).

15 A fundamentação legal da exigência de juros de mora e de multa de ofício consta às fls.185 (IRPJ) e 193 (CSLL).

16 Iniciada em 28.08.2006 (fls.3/5), a Ação Fiscal, que compreende os autos de fls.1/197, foi encerrada em 14.11.2006 (fls.198/199).

17 Irresignado, o interessado apresenta uma peça de impugnação para cada tributo: para a CSLL, às fls.201/210, e para o IRPJ, às fls.243/253.

18 Na peça de impugnação ao lançamento do IRPJ, no item 2.2 (fls.244), o interessado diz que “o demonstrativo SAPLI demonstra que a Impugnante tinha saldos de prejuízos fiscais em 31.12.2002, antes da compensação com lucros do próprio exercício, nos seguintes valores”:

Quadro 6

Atividade	Prejuízos acumulados
Rural	534.667,72
Outras	624.948,29
Não Operacional	1.398.133,29

19 Afirma que a autoridade fiscal, para o ano-calendário de 2002, compensou integralmente (100%) os prejuízos fiscais da atividade rural, e, 30% (trinta por cento) dos prejuízos da atividade geral, mas desconsiderou o prejuízo da atividade não operacional.

20 Alega que a não utilização do prejuízo da atividade não operacional está incorreta, porque o saldo de R\$ 1.398.133,29 teve origem na venda de bens do Ativo Permanente, tendo a seguinte formação:

Quadro 7

Período	Valor	Alegações textuais do interessado	Documentação
31.12.1996	(R\$ 221.214,40)	“Na DIPJ, foi informado como lucro real da atividade rural (doc.3)	Razão e documentos de vendas (doc.02)
31.12.1998	(R\$ 349.602,12)	Na DIPJ, foi informado como lucro real da atividade rural (doc.05)	Razão e documentos de venda (doc.4)
31.12.1999	(R\$ 827.316,77)	Na DIPJ, foi informado como lucro real das demais atividades (doc.7) porque não havia campo para o seu correto lançamento como “atividade rural”	Razão e documentos de venda (doc.06)

21 Afirma que há erro no Demonstrativo Sapli, “haja vista a previsão da Instrução Normativa SRF nº 257/2002, que determina, de forma muito clara, que compõe o resultado da atividade rural a venda de bens do ativo permanente da pessoa jurídica quando tais alienações se referirem a bens que tenham sido utilizados única e exclusivamente na atividade rural”.

22 Alega que “resta patente a possibilidade de utilização integral do saldo de prejuízos fiscais da ordem de R\$ 1.398.133,29”, e, ainda, que, uma vez consideradas as retificações propostas, nada deve relativamente ao ano-calendário de 2002, enquanto que, relativamente ao ano-calendário de 2003, “reconhece que compensou indevidamente o valor de R\$ 249.251,41 e está providenciando o parcelamento do IRPJ devido”, conforme demonstra em quadro às fls.248, abaixo reproduzido (fls.245):

Quadro 8

Anos-calendário	31/12/2002	31/12/2003	Total das compensações de prejuízos fiscais
Descrição	Valores	Valores	
Lucro real da atividade rural	1.654.101,54	1.152.899,17	-
Compensações:	-	-	-
Atividade rural	(534.667,72)	-	534.667,72
Demais atividades	(496.230,46)	(128.717,83)	624.948,29
Saldo	623.203,36	1.024.181,34	-
Atividade rural (mas considerado no Sapli como não operacional)	(623.203,36)	(774.929,93)	1.398.133,29
Lucro real após as compensações	0,00	249.251,41	-

23 Na peça de impugnação à CSLL (fls.201/210), diz que, embora tenha auferido lucro com atividade rural em 2001, 2002 e 2003, a fiscalização atribuiu, nesses citados anos-calendário, “o limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, o que não está correto porque tais bases tiveram origem em atividade rural”.

24 Afirma que “sendo impossível fazer prova da origem das bases de cálculo negativas da CSLL” (porque demandaria a juntada de documentos desde 1992), e, considerando que as DIPJs demonstram que o saldo de base negativa existente é de atividade rural e que “não houve qualquer procedimento fiscalizatório para desconstituir as informações prestadas”, as bases de cálculo negativas “devem ser aceitas como verdadeiras, como de fato o são”.

25 Aduz que a autoridade fiscal se baseou unicamente nos dados do demonstrativo Sapli, que não pode ser considerado como base para exigência porque considerou as bases de cálculo como se relativas às “Demais Atividades”, quando, ao contrário, se referem à atividade rural”.

26 Sustenta que as provas de que o Sapli está irregular desde a sua origem estão baseadas em dois fatos: a) que, na DIPJ do ano-calendário de 1992, apurou, nos 1º e 2º semestres, bases de cálculo negativa, sem que, contudo, tais valores tenham sido considerados no Sapli; b) que, no ano-calendário de 2000, “todo o saldo anterior de base de cálculo negativa foi considerado no Sapli como relativo a outras atividades”.

27 Alega que, ainda que se considere que o auto de infração não deve ser sanado, contabilizou e controlou adequadamente os resultados da atividade rural, seguindo a determinação contida na Instrução Normativa (IN) SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002 (cujos artigos 11 e 18 reproduz), e com base na qual contabilizou como atividade rural tanto a venda de produtos agrícolas, quanto as alienações de bens do ativo permanente, “cuja utilização se deu, única e exclusivamente, em benefício da atividade rural”.

28 Elabora quadro, às fls.207 (abaixo reproduzido), com base no qual afirma que: a) considerando que possuía saldo de base negativa, no total de R\$ 3.264.122,27, nada deve nos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls.207); b) no ano-calendário de 2003, “a Impugnante reconhece que compensou indevidamente o valor de R\$ 382.153,44 e está providenciando o parcelamento da CSLL devida”.

Quadro 9

Anos-calendário	31.12.2001	31.12.2002	31.12.2003
Descrição	Valores	Valores	Valores
Base de cálculo da CSLL atividade rural	839.275,00	1.654.101,54	1.152.899,17
Compensações	-	-	-
Atividade rural	(839.275,00)	(1.654.101,54)	(770.745,73)
Saldo da bc da CSLL após compensações	-	-	382.153,44

29 Por fim, relativamente aos juros, o interessado, em ambas as peças impugnatórias, diz que a taxa Selic é ilegal, e, que a sua utilização para fins tributários foi considerada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a utilização da taxa Selic viola os “princípios constitucionais da reserva absoluta de lei formal, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica”.

30 Requer seja declarada a improcedência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, observando que, caso sejam mantidos, deles se exclua a taxa Selic.

31 Com as impugnações vieram os documentos de fls.211/242 e 254/506.

32 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.516/561.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

SÚMULA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade das leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

SÚMULA. TAXA SELIC.

Para cálculo dos juros de mora, é cabível a aplicação da taxa Selic.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS. ATIVIDADE GERAL. ATIVIDADE RURAL. NATUREZA DOS PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se a compensação de prejuízos de exercícios anteriores limitada em 30% (trinta por cento), se não comprovado que esses e o lucro real apurado eram da mesma natureza.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se a exigência fundada em compensação indevida de bases de cálculo negativas de exercícios anteriores se não demonstrado que estas eram da mesma natureza da base de cálculo positiva apurada.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 26/08/2009 e apresentou recurso em 23/09/2009.

Em seu recurso reitera ao argumentos da impugnação e alega:

Processo nº 10980.013028/2006-78
Acórdão n.º **1302-00.378**

S1-C3T2
Fl. 505

- que seus prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL decorrem da atividade rural e que seriam integralmente compensáveis;

- que a taxa selic seria ilegal.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Reproduzo trecho do voto proferido no acórdão em relação ao IRPJ, com o qual concordo:

A lide, em ambos os anos-calendário (2002 e 2003), se circunscreve à natureza do prejuízo de R\$ 1.398.133,29, que o interessado alega que pode ser compensado sem limites.

O interessado alega, também, que há erro no Sapli.

De plano, assevere-se que o Sapli (sistema mantido por esta Secretaria para o controle de lucro inflacionário, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de exercícios anteriores) é alimentado pelas informações que a própria pessoa jurídica presta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), razão por que cumpre verificar se tem fundamento a alegação do interessado.

Na DIPJ do ano-calendário de 1996 (nº 7974587), dos R\$ 331.628,26 de prejuízos fiscais de atividade rural declarados, R\$ 221.214,40 foram informados como não operacional (fls.518/520), o mesmo se verificando no ano-calendário de 1998 (DIPJ nº 0702097), quando, do total do prejuízo fiscal de atividade rural declarado (R\$ 641.944,63), R\$ 349.602,12 também foram informados como sendo de natureza não operacional (fls.521/526).

Quanto à DIPJ do ano-calendário de 1999 (na qual, observa-se, diferentemente do que alega o interessado, há colunas para segregação das atividades, em rural e em geral), tem-se que o interessado declarou, expressamente, que apurou, na atividade geral, R\$ 827.316,77 de prejuízo fiscal não operacional (fls.529/530), e, também, que, na atividade rural, apurou R\$ 165.520,61 de prejuízo operacional (fls.529).

O quadro abaixo resume as sobreditas apurações:

Quadro 10

	Prejuízos de Atividade Geral		Prejuízos de Atividade Rural		DIPJ às fls:
	Operacional	Não Operacional	Operacional	Não Operacional	
1996 – DIPJ 7974587	-----	-----	110.413,86	221.214,40	518/520
1998 – DIPJ 0702097	-----	-----	292.342,51	349.602,12	521/526
1999 – DIPJ 0859989	-----	827.316,77	165.520,61	-----	527/534
	Total	827.316,77		570.816,52	

Tem-se, então, que os prejuízos sobre os quais a lide versa (em negrito no quadro acima) foram informados pelo próprio interessado, em DIPJ, como sendo de natureza não operacional.

De acordo com o Demonstrativo Sapli, às fls.21, o saldo de prejuízos não operacionais totalizava, em 31.12.2001, R\$ 1.398.133,29 (827.316,77 + 570.816,52).

Além da natureza da atividade da qual decorre (atividade geral ou rural), o prejuízo, no Sapli, está segregado, também, em operacional ou não operacional.

Como já dito, o autuante registrou que, por não ser compensável com os lucros da atividade rural apurados (2002 e 2003), o prejuízo não operacional não foi utilizado.

O art. 511 do RIR/1999, que regulamenta o art. 31 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996, determina que os prejuízos não operacionais só podem ser compensados com lucros da mesma natureza:

Art.511. Os prejuízos não operacionais apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite previsto no caput do art. 510.

§ 1º Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente.

Art.510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.(grifos nossos)

O interessado alega que o saldo de prejuízo em comento (R\$ 1.398.133,29) decorre de alienação de bens permanentes oriundos de atividade rural e, a teor da IN SRF nº 257, de 2002, compõe a atividade rural, e, por isso, pode ser integralmente compensado.

O parágrafo primeiro do art. 511, antes reproduzido, define como não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do Ativo Permanente.

Segundo a IN SRF nº 257, de 2002, invocada pelo interessado, os prejuízos não operacionais só podem ser compensados com lucros da mesma natureza. A mesma IN reza que se consideram não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente não utilizados exclusivamente na produção rural, senão vejamos:

Prejuízos não operacionais

Art.18. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, somente poderão ser compensados, nos períodos subsequentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza, observado o limite de redução do lucro, de no máximo, trinta por cento, previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, **consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente não utilizados exclusivamente na produção rural**, incluída a terra nua, exceto as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente, em virtude de terem-se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.(grifos e sublinhas nossos)*

Todavia, a invocada IN SRF nº 257/2002 dispõe que a pessoa jurídica que, além da atividade rural, explorar outras atividades, como é o caso, deve segregar os resultados de cada atividade, demonstrando tal segregação no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), senão vejamos:

Art.8º. A pessoa jurídica que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

No caso, o interessado, não comprova, na forma da sobrecitada legislação, a segregação de prejuízos, nem deles demonstra, analiticamente, a composição e a quantificação.

Também os documentos que junta às fls.263/299 (um contrato de venda de trator, mod.6610, com valor de venda lançado no Razão igual a R\$ 13.450,00; 6 notas fiscais de venda, no total de R\$ 22.661,00; onze notas fiscais de compra, no valor total de R\$

49.097,04, e, ainda, as folhas de Razão com os lançamentos correspondentes) não atendem às exigências dispostas no retrotranscrito art.8º.

Desse modo, não restou demonstrado, nem em sede de procedimento fiscal (porque além de não atender as intimações para comprovar que os prejuízos de exercícios anteriores eram operacionais e rurais, informou à autoridade fiscal que as operações que lhes deram origem estavam registradas como não operacionais ou como outras atividades, como se já viu no Relatório), nem em sede de impugnação, que os prejuízos a que o interessado alude são da mesma natureza do lucro apurado.

Sendo assim, os lançamentos de IRPJ, de ambos os anos-calendário, não merecem reparos.

Abaixo a manifestação em relação à CSLL:

Trata-se de exigência de CSLL, concernente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

O autuante limitou em 30% (trinta por cento) a compensação da base de cálculo negativa de exercícios anteriores, sob o fundamento de que o saldo existente no Sapli (R\$ 2.938.339,33) não era oriundo de atividade rural, como já foi explicitado no Relatório.

O interessado, em sua defesa, alega que as bases de cálculo negativas, que o autuante considerou como relativas às Demais Atividades, se referem à Atividade Rural.

Alega, ainda, que as bases de cálculo negativas apuradas nos dois semestres de 1992 não constam do Sapli, e, também, que, no ano-calendário de 2000, todo o saldo anterior de base de cálculo negativa foi considerado no Sapli como relativo a “Outras Atividades”;

Vejamos, inicialmente, a alegação concernente à não inclusão no Sapli das bases negativas apuradas nos semestres de 1992.

De fato, na cópia da DIPJ que junta às fls.222/226, lê-se que, no primeiro e no segundo semestre de 1992, o interessado apurou bases de cálculo negativas de, respectivamente, Cr\$ 495.258.204,00 e Cr\$ 851.582.405,00, tal como declarado (Quadro 3 do Anexo 4, às fls.226).

Na consulta ao sistema IRPJ, no entanto, o Quadro 3 da DIPJ do ano-calendário de 1992 está sem qualquer informação (fls.558/559).

Considerando que, nos mesmos sobreditos semestres, o interessado declarou lucro líquido (negativo), no primeiro e no segundo semestre, de (Cr\$ 495.258.204,00) e (Cr\$ 851.582.405,00), no Quadro 04 da DIPJ, às fls.225, e prejuízos fiscais de Cr\$ 546.381.402,00 e Cr\$ 979.862.418,00, respectivamente (fls.225-verso), bem como, que tais prejuízos se

encontram registrados no Sapli (fls.14), e, portanto, na DIPJ, deve-se reconhecer a existência de erro de transcrição e promover-se a retificação solicitada.

Para tanto, deve-se comandar no Sapli a inclusão das sobreditas bases de cálculo negativas: Cr\$ 495.258.204,00, no primeiro semestre de 1992, e Cr\$ 851.582.405,00, no segundo.

O interessado alega, também, que, no ano-calendário de 2000, o Sapli considerou todo o saldo anterior de base de cálculo negativa como se relativo unicamente a “Outras Atividades”.

Pois bem. Até o ano-calendário de 1999, a compensação da base de cálculo positiva da CSLL estava submetida ao limite máximo de redução de 30%.

Tal redução independia da natureza das bases negativas de períodos anteriores acumuladas.

Por força disso é que, até o ano-calendário de 1999, inclusive, o Sapli não cogita de segregação por natureza/origem de tais bases negativas (fls.8/9).

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, tal compensação passou a se dar sob duas regras:

a) o resultado positivo da CSLL, decorrente de atividades gerais, só pode ser compensado em até 30%, independentemente da natureza das bases de cálculo negativas de períodos anteriores (atividade geral ou atividade rural);

b) o resultado positivo da CSLL, decorrente de atividade rural, pode ser compensado em até 100%, com bases de cálculo negativas de atividade rural de períodos anteriores.

Considerando, então, que, até 1999, inclusive, as bases de cálculo negativas acumuladas no Sapli não estavam segregadas, esta Secretaria incluiu na DIPJ do ano-calendário de 2000 duas linhas, para a pessoa jurídica informar qual era a natureza da base de cálculo negativa acumulada.

Assim, na DIPJ do ano-calendário de 2000, o declarante deveria, na ficha “46-A – Outras Informações”, declarar:

na linha 04 – o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de Atividade Geral;

na linha 05 – o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de Atividade Rural.

No entanto, apesar de a DIPJ conter instruções claras para a mencionada segregação, o interessado não prestou qualquer informação na sobredita ficha (fls.560).

Na hipótese de o declarante não ter preenchido as sobreditas linhas, como foi o caso, o Sapli, como se vê às fls.9/10, efetuou, automaticamente, os seguintes cálculos:

Quadro 11

Saldo de atividade geral - obtido pela diferença entre o saldo de base negativa em 31.12.1999 (3.129.719,16, às fls.9), e a base de cálculo da atividade rural informada na DIPJ do ano-calendário de 2000 (191.379,83, às fls.548) = **R\$ 2.938.339,33, como se vê no Sapli às fls.10.**

Saldo de atividade rural - o informado na DIPJ do ano-calendário de 2000 = R\$ 191.379,83 (fls.548).

Em sua defesa, o interessado diz que o saldo de base negativa existente no Sapli, referido a “Demais Atividades” (R\$ 2.938.339,33), é de natureza rural.

Trata-se, portanto, de matéria de prova da natureza da sobredita base de cálculo negativa.

O interessado alega que é impossível fazer provas das origens das bases de cálculo negativas apuradas, e, que as informações prestadas em DIPJ devem ser aceitas como verdadeiras, porque não houve qualquer procedimento fiscalizatório para desconstituí-las.

Pois bem. O pressuposto para que a base de cálculo positiva rural da CSLL apurada a partir de 2000 não tenha limites à redução é que a base de cálculo negativa acumulada, a ser utilizada na compensação, tenha a mesma natureza daquela primeira.

Do que já se viu no julgamento do IRPJ, tanto em sede de procedimento fiscal, como em sede de impugnação, o interessado apurou resultados rurais e de atividades em gerais.

É dele, portanto, o ônus de trazer aos autos a prova da segregação do resultado de tais atividades.

Malgrado isso, as notas fiscais e as folhas de Razão que junta não provam tal segregação, e, sobretudo, não quantificam os valores das bases negativas acumuladas em uma e em outra atividade.

Não se trata de prova a ser feita, em sede de julgamento de impugnação, pela simples exibição da DIPJ, como quer o interessado. Também não se trata de prova impossível, ainda mais porque, desde 1992, como se vê no Sapli, o interessado já

estava obrigado, relativamente aos prejuízos, a segregar resultados.

Anote-se que a IN SRF nº 39, de 28 de junho de 1996, que versa sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas jurídicas já dispunha, relativamente a prejuízos, sobre tal obrigatoriedade de segregação dos resultados apurados, senão vejamos:

“Art. 1º A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.(...)”

Da mesma forma que o prejuízo, para que a base de cálculo negativa seja compensada, com ou sem limites, tem que ser necessariamente demonstrada. Não o sendo, a sua natureza nem pode ser presumida nem definida pela autoridade tributária (lançadora ou julgadora), repise-se.

O interessado não demonstra que o saldo de base de cálculo negativa, registrado no Sapli como sendo de “Demais Atividades”, tem a mesma natureza da base de cálculo positiva apurada (2001, 2002 e 2003), razão pela qual a limitação da compensação, em 30%, não merece reparos.

Sendo assim, os lançamentos da CSLL devem ser mantidos.

Não tenho reparo a fazer em relação às manifestações da decisão recorrida. A recorrente teve oportunidade de fazer prova do alegado desde o procedimento fiscal e não o fez.

Quanto à aplicação da taxa Selic, não assiste melhor sorte à recorrente.

A súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória por este colegiado, prescreve:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

Processo nº 10980.013028/2006-78
Acórdão n.º **1302-00.378**

S1-C3T2
Fl. 513
